

Proc. CNT-12.248/45

Ac-612/46

RF/EV

A Justiça do Trabalho é competente para julgar reclamações em que seja interessada estrada de ferro de propriedade do Estado.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Estrada de Ferro Sorocabana e, como recorrido, Benedito Prata:

Benedito Prata, em outubro de 1942, reclamou contra a Estrada de Ferro Sorocabana o pagamento de diferença de vencimentos referentes ao período de setembro de 1939 a abril de 1942

Alega que em 1939 fôra promovido de classe recebendo o respectivo aumento de vencimentos durante 2 meses quando a Empresa reclamada deixou de pagar-lhe o aumento sbb a alegação de que o reclamante não estava quites com o serviço militar. Atingindo, porém, os 18 anos de idade, o reclamante exibiu atestado da circunscrição militar, provando que estava tratando de quitar-se com as leis militares.

Alegou a reclamada, em defesa, que o reclamante fôra efetivamente promovido, mas não chegara tomar posse de lugar por falta do referido atestado. Que sómente no ano de 1942, tendo o reclamante apresentado o atestado militar, é que passara então a perceber o aumento. Declarou mais que essa exigência era feita, sem distinção, a todos os seus funcionários depois de recomendações expressas do Ministério da Guerra em face do Decreto-lei nº 1.187, de novembro de 1939..

A Junta não tomou conhecimento da reclamação e o Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região, tomando conhecimento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, condenou a reclamada ao pagamento da diferença pleiteada.

Recorreu extraordinariamente a Estrada de Ferro Sorocabana para esta instância, alegando, em suas razões de recurso, violação do citado Decreto-lei nº 1.187.

Manifestou-se, em tempo oportuno, a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho sobre o recurso, opinando pelo seu não conhecimento e provimento (fls. 26/27).

Resolveu este Conselho, fls. 30, como medida preliminar, unanimemente, para a instrução do processo, converter o julgamento em diligência, a fim de ser ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho sobre a situação da Estrada recorrente frente aos Decretos - leis ns. 8.249, de 29-de novembro último e 8.079, de 11 de outubro p.passado. Com as informações prestadas vieram os autos em mês para julgamento.

É o relatório. Isto posto,

CONSIDERANDO que a ampla jurisprudência trabalhista já assentou, na interpretação dos incisos legais, que a Justiça do Trabalho é competente para julgar casos em que sejam partes estradas de ferro de propriedade do Estado;

CONSIDERANDO que a mais recente legislação só excluiu tal competência para empresas de propriedade do Estado onde exista um regime legal de amparo e garantia aos respectivos funcionários;

CONSIDERANDO que o decreto-lei 1.187, dado como violado pela recorrente, não poderia ser atingido pelas decisões, de vez que o mesmo é de setembro de 1939 ao passo que o fato em julgamento se verificou em julho do mesmo ano, isto é, antes da promulgação da citada lei;

CONSIDERANDO que o empregado-recorrente foi promovido, gozou de sua promoção inclusive da majoração dos vencimentos que a Empresa determinava sendo, posteriormente, reconduzido por esta à situação anterior o que representa, essa medida, um rebaixamento verdadeiro;

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

CONSIDERANDO que o decreto-lei 1.187 não podia atingir a situação em que então se achava o recorrido, por não se tratar de uma lei com efeito retroativo;

CONSIDERANDO, assim, que a decisão recorrida atendeu perfeitamente à espécie dos autos;

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho desprezar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o caso, por maioria de votos, e, tomando conhecimento do recurso, pelo voto de desempate, para, de mérito, negar-lhe provimento. Custas ex-loge.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

João Duarte Filho

Relator

Ciente: _____
Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em

11 / 7 / 46